



JOSE GUEDES
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Defesa Nacional

Em 19/04/90

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI nº 4.600 de 20 /02/1990.

8
M

Dispõe sobre fiscalização das atividades de INTELIGÊNCIA, INFORMAÇÃO e SEGURANÇA e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º Cabe ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar as atividades de Inteligência, Informação e Segurança, exercidas pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional, um relatório sobre as atividades a que se refere o **Caput**.

§ 2º Caberá a uma Comissão Mista Permanente composta por Senadores e Deputados Federais, examinar e emitir parecer sobre os relatórios.

§ 3º A Comissão Mista Permanente apreciará os relatórios em caráter sigiloso, e terá sua formação e atuação estabelecidas na forma regimental.

Artigo 2º Participarão das reuniões da Comissão Mista Permanente:



I - Dois observadores indicados pelo Ministério da Justiça e nomeados pelo Presidente da República.

II- Dois observadores indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Existência de Organismos nacionais de Inteligência, Informação e Segurança corresponde a uma necessidade reconhecida até mesmo pelos Estados que tem conhecido intensos a perfeiçamentos democráticos de suas instituições.

Nota-se que a tendência dos Estados Democráticos Modernos, muito antes de abdicar daqueles recursos, consiste em procurar resolver os eventuais ou presumíveis conflitos entre as razões do Estado e os Direitos dos Cidadãos. Neste sentido o meio mais indicado baseia-se no controle do exercício da atividade de Inteligência, Informação e Segurança pelo Poder Legislativo. Aliás este conceito não foge ao que estabelece a nossa Constituição em seu Artigo 49 item. X:

" Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
Item. X Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Em virtude do exposto e acolhendo ante- Projeto-de-Lei de autoria do Ex-Supl. Deputado Federal, Sr. Samuel Sales Saraiva, apresentamos Projeto-de-Lei que submete a fis-

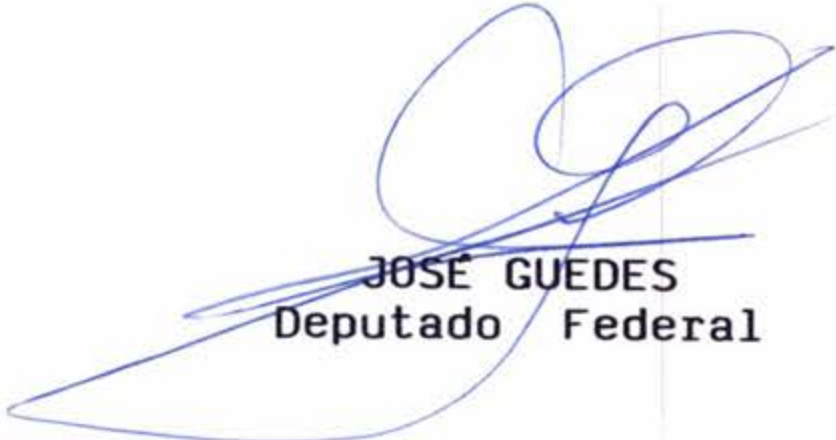


CÂMARA DOS DEPUTADOS



calização e controle do Congresso Nacional as atividades mencio
nadas. Entendemos que a medida é oportuna, no momento em que
o País passa por uma renovação Político-Institucional, buscando
a consolidação dos princípios democráticos e que contribuirá -
significativamente para maior integração e harmonia entre os Po
deres da República.

Sala das Sessões, em 20/02/90

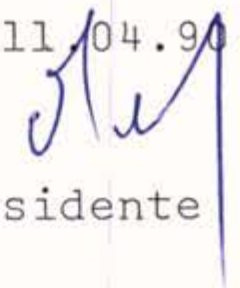

JOSE GUEDES
Deputado Federal

dt/sss.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Em 11/04.90. Publique-se.


Presidente

Exm^o Deputado Federal
Dr. PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Federal

R E Q U E R I M E N T O

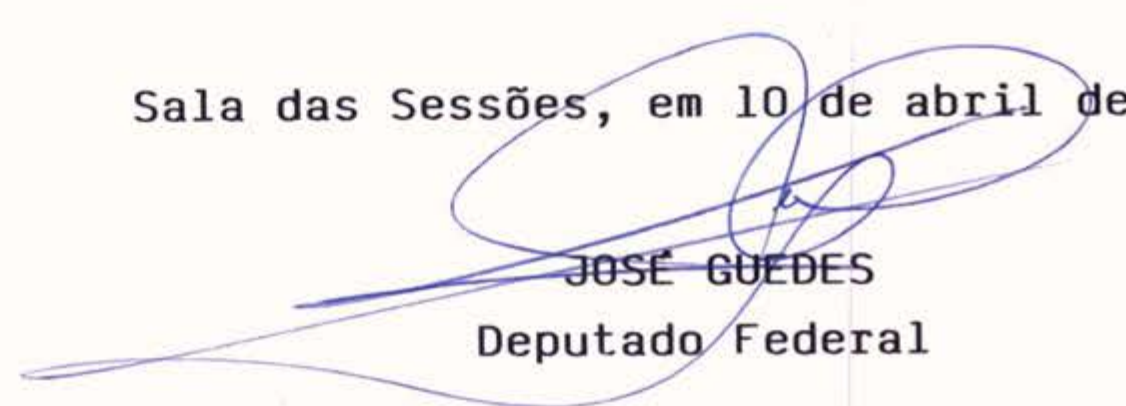
Senhor Presidente,

REQUEIRO a DESAPENSAÇÃO do PL. nº 4.600/90, de minha autoria, do PL. nº 4395/89 de autoria do Sr. Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO, pelas seguintes razões:

1. Apesar de matéria análoga, o PL. 4395/89, refere-se apenas a atividade de Informações de um órgão já extinto, o SNI.
2. O PL. 4.600/90 de minha autoria, abrange além da atividade de Informações, as atividades de Inteligência e Segurança, estas duas, não cogitadas no PL. nº 4395/89.
3. O eminente arquivamento do PL. nº 4395/89, por tornar-se inóquo pela extinção do órgão objetivado, o SNI, poderá acarretar o arquivamento também do meu projeto.
4. A atividade de Segurança, abrange a Polícia Federal e as Forças Armadas regulares, o que o PL. nº 4395/89 não abrange.

Por estas razões, Sr. Presidente, solicito urgente providência.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1990.


JOSE GUEDES
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 1990

(DO SR. JOSÉ GUEDES)

● Dispõe sobre fiscalização das atividades de Inteligência, Informação e Segurança e dá outras proovidências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.395, DE 1989)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 1990

(DO SR. JOSÉ GUEDES)

● Dispõe sobre fiscalização das atividades de Inteligência, Informação e Segurança e dá outras proovidências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RE-DAÇÃO (ADM); E DE DEFESA NACIONAL - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO




TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.600/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-
sentação de emendas, a partir de 31 /05/90 , por 05 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1.990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.600, de 1990

"Dispõe sobre a fiscalização das atividades de Inteligência, Informação e Segurança e dá outras providências"

AUTOR: Deputado JOSÉ GUEDES

RELATOR: Deputado PLÍNIO MARTINS

VISTA: Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Esta Comissão designou para relatar o projeto o eminente parlamentar, Deputado PLÍNIO MARTINS, que em seu parecer concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, juntamente com uma emenda que apresentou alterando a periodicidade estabelecida de 3 meses para 1 ano.

Quando da discursão do parecer do ilustre relator, em reunião plenária da CCJR, realizada no dia 08 de agosto deste ano, solicitei Vista ao projeto.

Após analisá-lo, achei por bem apresentar SUBSTITUTIVO, dando uma nova redação cujo escopo é a conceção plena dos objetivos pretendidos, sem alterar o mérito da proposição de autoria do ex-suplente de Deputado Federal, SAMUEL SALES SARAIVA, brilhantemente defendida na justificativa que acompanha referido projeto apresentado pelo nobre Deputado JOSÉ GUEDES.

Plínio Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.600, de 1990

II - VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, jurisdição e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1990

Deputado PAES LANDIM
(Autor do pedido de Vista)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL. 4.600/90

"Dispõe sobre a fiscalização e controle da atividade de Inteligência (Informação e Contra-Inteligência) e dá outras providências "

AUTOR: Deputado JOSÉ GUEDES
RELATOR: Deputado PLÍNIO MARTINS
VISTA: Deputado PAES LANDIM

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Cabe ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar a atuação do Poder Executivo Federal, a quem compete o exercício da atividade de Inteligência e Contra-Inteligência, com o propósito de garantir e resguardar os preceitos constitucionais.

§ 1º - O poder Executivo encaminhará anualmente ao Congresso Nacional, um relatório sigiloso sobre as atividades a que se refere o **caput**.

§ 2º - Caberá a uma Comissão Mista Permanente, composta por Senadores e Deputados, examinar, em caráter sigiloso o relatório apresentado, e sobre ele emitir parecer.

§ 3º - A Comissão Mista Permanente, constituída na forma do Regimento do Congresso Nacional, apreciará os relatórios em sessão secreta; da qual, a seu critério, poderão participar dois observadores do Supremo Tribunal Federal. *estimar*

§ 4º - A Comissão poderá requerer prazo menor

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL.4.600/90

do que o estabelecido no parágrafo primeiro, nos casos que considerar excepcionais, para conhecer expressamente determinada matéria.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1990

Deputado PAES LANDIM

(Autor do pedido de Vista)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 1990.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de Inteligência, Informação e Segurança e dá outras providências.

Autor: Dep. JOSÉ GUEDES

Relator: Dep. PLÍNIO MARTINS.

RELATÓRIO

O projeto indicado regula a fórmula do Congresso Nacional fiscalizar e controlar as atividades de Inteligência, Informação e Segurança exercidas pelo Poder Executivo Federal. Essa fiscalização seria feita por uma Comissão Mista Permanente, composta por Senadores e Deputados, a qual examinaria sigilosamente relatórios trimestrais do Executivo. Propõe, ainda, o projeto, participem das reuniões da Comissão Mista Permanente dois observadores indicados pelo Ministério da Justiça e outros dois pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, no que concerne à periodicidade (3 meses) solicitou-nos o Autor, que emendássemos o projeto adotando (1 ano) dada a exiguidade dos prazos para elaboração dos relatórios, bem como para a avaliação dos documentos pelo Congresso Nacional.



VOTO

Segundo o artigo 49, inciso 4, da Constituição, é da competência exclusiva do Congresso Nacional: "Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Assim exposto, entendo o projeto constitucional e lavrado em boa técnica legislativa, juntamente com uma emenda que apresentamos. Seu mérito é da competência de outra Comissão.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1990


Deputado PLÍNIO MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 ao PL. nº 4.600/90.


Do Sr. Dep. JOSÉ GUEDES

do Artigo 1º:

Dê-se a seguinte redação ao § 1º

§ 1º O Poder Executivo Federal encaminhará anualmente ao Congresso Nacional um relatório sobre as atividades a que se refere o caput, podendo a Comissão requerer prazo menor nos casos que considerar excepcionais, para conhecer expressamente determinada matéria.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1990


Deputado PLÍNIO MARTINS
RELATOR